



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0480.01.024576-3/001      Numeração 0245763-  
Relator: Des.(a) Renato Martins Jacob  
Relator do Acórdão: Des.(a) Renato Martins Jacob  
Data do Julgamento: 14/08/2014  
Data da Publicação: 25/08/2014

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E TÍPICIDADE COMPROVADAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. UNIÃO ESTÁVEL E PERMANENTE DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. REDUÇÃO. DESCABIMENTO.

- Evidenciado, pela prova colhida sob o crivo do contraditório, o vínculo da droga com o apelante, bem como sua finalidade mercantil, deve ser mantida a sua condenação pelo crime previsto no artigo 12, 'caput', da Lei nº 6.368/76.

- Comprovada a união estável e permanente do apelante com os corréus já condenados por decisão definitiva para a prática do crime de tráfico de drogas, inviável a absolvição pelo delito tipificado no artigo 14 da Lei nº 6.368/76.

- Demonstrado, através de elementos concretos, que o apelante adquiria fazendas e veículos de luxo com valores oriundos do tráfico, visando ocultar e dissimular a natureza ilícita desses recursos, impõe-se a manutenção de sua condenação pela prática do delito previsto no artigo 1º, 'caput', da Lei nº 9.613/98.

- Deve ser mantida a reprimenda imposta na sentença quando aplicada de forma justa e proporcional para a prevenção e reprovação dos delitos praticados pelo acusado.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0480.01.024576-3/001 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - APELANTE(S): LUCIANO GERALDO DANIEL -



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CORRÉU: PAULO SÉRGIO LINO, CLAUDINES VIVIANI, DELCIO ACOSTA SANCHEZ, ROGÉRIO CÂMARA DE OLIVEIRA, SALVADOR APARECIDO DA SILVA

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. RENATO MARTINS JACOB

RELATOR.

DES. RENATO MARTINS JACOB (RELATOR)

## V O T O

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por LUCIANO GERALDO DANIEL contra a r. sentença de fls. 1779/1827, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo nas iras dos artigos 12, caput, e 14, ambos da Lei nº 6.368/76, e artigo 1º, caput e §4º, da Lei nº 9.613/98, alterada pela Lei nº 12.683/12, à pena de 15 (quinze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e 220 (duzentos e vinte) dias-multa, estabelecido em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos.

Foi concedido a LUCIANO o direito de apelar em liberdade.

Nas razões de fls. 1897/1912, a operosa Defesa alega que não há prova judicializada dos delitos imputados ao apelante, pugnando por sua absolvição. Subsidiariamente, pede a redução da pena, ao argumento de que o Juiz não fundamentou sua exasperação.

Contrariedade recursal deduzida às fls. 1922/1933,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

requerendo o Ministério Público a manutenção integral do decisum combatido.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se às fls. 1934/1937, opinando pelo desprovimento do apelo.

Intimações regulares (Ministério Público - fl. 1831; acusado - fl. 1880).

A denúncia foi recebida em 01/08/2001 (fl. 205) e a sentença condenatória publicada em 19/12/2012 (fl.1828).

O processo e o prazo prescricional foram suspensos, em relação ao acusado, em duas oportunidades: primeiro em 10/09/2001 (fl. 573), retomando seu curso normal em 23/04/2004 (fl. 1125) e, depois, em 30/11/2004 (fl. 1155), prosseguindo em 30/03/2010 (fl. 1482).

O feito tramitou regularmente em relação aos codenunciados, sendo ROGÉRIO CÂMARA DE OLIVEIRA absolvido de todas as imputações constantes na denúncia e os demais réus condenados, após a prolação de sentença e acórdão irrecorríveis, da seguinte forma:

- PAULO SÉRGIO LINO: artigos 12, §2º, II, c/c 14, da Lei nº 6.368/76;

- SALVADOR APARECIDO DA SILVA e DÉLCIO ACOSTA SANCHES: artigo 14 da Lei nº 6.368/76 e artigo 1º, caput e §4º, da Lei nº 9.613/98, na forma da Lei nº 12.683/12;

- CLAUDINES VIVIANE: artigo 14 da Lei nº 6.368/76 e artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, na forma da Lei nº 12.683/12.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

apelo.

Narra a denúncia que:

"(...) em data não apurada com precisão até o momento, os seis denunciados, liderados pelo último denunciado [LUCIANO], associaram-se, sendo tal associação evidenciada pelo liame subjetivo permanente e pela conjugação de esforços visando a fim comum, para o fim de praticar crimes de tráfico de substancias entorpecentes.

É certo, ainda, que todos os denunciados desempenhavam todas as atividades inerentes ao tráfico, desde o contato com o fornecedor, o recebimento da mercadoria ilícita, sua ocultação, o transporte da mesma até os pontos de venda e o gerenciamento de todo o dinheiro advindo do tráfico.

Entretanto, as investigações policiais elucidaram que, preferencialmente, a divisão de tarefas entre os quadrilheiros se dava da seguinte forma: PAULO SÉRGIO LINO foi contratado há cerca de dois meses para gerenciar a propriedade fazenda Santa Zaíra, recebendo e armazenando as cargas de drogas que chegavam a referido local por meio de terra e pelo pouso de pequenos aviões em pista clandestina, existente na fazenda mencionada, em bom estado de conservação, medindo aproximadamente 600 metros; SALVADOR APARECIDO DA SILVA era o preposto do LUIZ CARLOS LUCIANO BRISTOL, que é o chefe da quadrilha, competindo-lhe administrar a propriedade supra referida, bem como outras propriedades, como a Fazenda Beira-Rio, situada no município de Altinópolis-SP, além de outras ainda não integralmente identificadas, além de dissimular a natureza, origem e propriedade dos bens adquiridos com a venda da droga, uma vez que é corretor de imóveis e comprava fazendas para o chefe da quadrilha; também efetuava transportes da droga da fazenda para os locais onde a mesma seria vendida; também emprestou seu nome para a aquisição de uma casa na cidade de Franca-SP, no lote 32, da quadra 7, do bairro São José; ROGERIO CÂMARA DE OLIVEIRA foi encarregado de fazer a terraplanagem do local onde foi construída a pista de pouso de aeronave, além de auxiliar na distribuição da



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

droga, transportando a mesma da fazenda para os pontos de venda, ainda não identificados; DÉLCIO ACOSTA SANCHES e CLAUDINES VIVIANI também tinham atribuições de fazer a dissimulação da natureza, origem e propriedade de bens provenientes diretamente da venda da droga, mediante a compra de vultosas propriedades rurais em locais estrategicamente definidos para receber cargas de drogas, sendo certo ainda que forneceram seus nomes como compradores de terras Fazenda Zaíra e fazenda Beira-Rio, que foram compradas com os dinheiro do tráfico em proveito do chefe da quadrilha LUIZ CARLOS LUCIANO BRISTOL.

Conta, ainda, que uma das empreitadas criminosas desta quadrilha ocorreu no dia 13.07.2001, por volta das 17:45 horas, no interior da fazenda denominada Santa Zaíra, antiga fazenda Palmeiras, situada na zona rural da cidade de São Gonçalo do Abaeté-MG, Comarca de Patos de Minas-MG, quando o primeiro denunciado [PAULO SÉRGIO LINO] mantinha em depósito, para fins de venda, com a ciência dos outros denunciados, 38 (trinta e oito) quilos da substância entorpecente vulgarmente denominada "cocaína", em sua forma adulterada conhecida como "crack", sem autorização e em desacordo com a disposição legal ou regulamentar. A droga estava acondicionada em dezenove embrulhos pluriformes e de tamanhos variados, envoltos em plásticos transparentes, que estavam ocultados dentro de 01 (um) tambor plástico de coloração azul, enterrado próximo a um chiqueiro da fazenda. Na mesma circunstância de tempo, foram encontrados mais 04 (quatro) tambores de plástico de coloração azul que continham em seu interior sacos de nylon de cor preta e que exalaram forte cheiro de substância entorpecente. A materialidade de referido delito resta comprovada pelo Laudo de Constatação de fls. 19 e pelo Laudo Toxicológico Definitivo de fls. 82.

Consta, também, que nas mesmas circunstâncias de local, por volta de 01h da madrugada, o segundo [SALVADOR APARECIDO DA SILVA] e o terceiros [ROGÉRIO CÂMARA DE OLIVEIRA] denunciados, transportavam, com o conhecimento dos demais integrantes da quadrilha, no veículo Saveiro Fun, cor prata, ano 2001, placas CZG 5003, Batatais-SP, chassis n. 9BWE05X81P529651, para fins de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

venda, 4,100 Kg (quatro quilos e cem gramas) da substância entorpecente denominada vulgarmente de "cocaína", em sua forma adulterada conhecida com "crack", sem autorização e em desacordo com a disposição legal ou regulamentar. A droga estava acondicionada em onze embrulhos pluriformes e de tamanhos variados, envoltos em plásticos transparentes, que se encontravam escondidos parte no interior do paralama traseiro direito e outra parte sob a capa de proteção do paralama dianteiro direito. A materialidade de referido delito resta comprovada pelo Laudo de Constatação de fls. 19 e pelo Laudo Toxicológico Definitivo de fls. 82.

Extrai-se, ainda, do caderno investigatório, que os denunciandos, nas datas mencionadas nos inclusos instrumentos de compra e venda, quais sejam, 06.06.2001, na cidade de Batatais-SP, e 26.04.2001, na cidade de Altinópolis-SP, agindo em concurso, evidenciado pelo liame subjetivo e pela conjugação de esforços visando a fim comum, dissimularam a origem e a propriedade de vários imóveis provenientes direta e também indiretamente de crime de tráfico de substância entorpecentes e drogas afins, convertendo os valores obtidos com o tráfico em ativos lícitos.

Assim, tem-se que as propriedades rurais "Fazenda Santa Zaíra", situada no município de São Gonçalo do Abaeté e que consta no título aquisitivo como proprietário o denunciado DÉLCIO ACOSTA SANCHES, "Fazenda Beira-Rio", situada no município de Altinópolis-SP e que consta no título aquisitivo como proprietário o denunciado CLAUDINES VIVIANI e a casa situada no Lote 32, da Quadra 7, do bairro São José, cidade de Franca-SP, que está com escritura de compra e venda em nome do denunciando SALVADOR APARECIDO DA SILVA, foram adquiridas com a venda da substância entorpecente. As propriedades imobiliárias servem de apoio logístico para viabilizar suas ações criminosas.

Para viabilizar a empreitada criminosa, foram adquiridos com o dinheiro do tráfico e utilizados como meio técnico para otimizar as comunicações empreendidas entre as militâncias criminosas, os seguintes objetos: 03 (três) aparelhos de telefonia celular, marca



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ericsson, MODELO T 18Di, linha 016 9108-0561, Ericsson modelo A 1228C, linha 016 9722-0561, arrecadas em poder do denunciado SALVADOR APARECIDO DA SILVA e o aparelho Samsung, modelo Voicerslim, linha 019 9687-3483, arrecadados em poder do denunciando ROGÉRIO CÂMARA DE OLIVEIRA; o veículo Saveiro retro-descrito (para o transporte de substâncias ilícitas); o caminhão marca Scania, modelo T112 HW 4x2, cor preta, ano 1991, placa JXA 2319, Belo Horizonte-MG, chassi n. 9BSTH4X2ZN32422973 e a carroceria tipo prancha de cor amarela com as placas BYZ 7100, São Paulo- SP, bem como o veículo trator tipo Patrol (que eram utilizados para terraplanagem de pista de pouso de aeronave).

Os R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) em espécie, constituídos por 204 cédulas de R\$ 10,00 (dez reais), 41 cédulas de R\$50 (cinquenta reais) e 02 cédulas de R\$ 5,00 (cinco reais), arrecadadas em poder dos denunciandos ROGÉRIO e SALVADOR, face as evidências, trata-se de numerário escuso e de origem não comprovada, constituindo, portanto, em proveito auferido com o crime.

Ante o exposto, este órgão do Ministério Público DENUNCIA PAULO SERGIO LINO, SALVADOR APARECIDO DA SILVA, ROGÉRIO CÂMARA DE OLIVEIRA, DÉLCIO ACOSTA SANCHES, CLAUDINES VIVIANI e LUIZ CARLOS LUCIANO BRISTOL, já qualificados, como incursos nos art. 12, caput, em concurso material com o art. 14, ambos da Lei 6.368/76 em concurso material (art. 69 do CP) com o art. 1º, caput e seus incisos I e VII, c.c §4º, da Lei 9.613/98, todos combinados com o art. 29 do Código Penal Brasileiro (...)" (fls. 02/07)

Destaco, desde já, que, no curso das investigações, descobriu-se que o acusado "LUIZ CARLOS LUCIANO BRISTOL", apontado como chefe da quadrilha, trata-se, em verdade, do apelante LUCIANO GERALDO DANIEL, o que motivou o aditamento da denúncia (fls. 379/380), devidamente recebido pelo Juízo a quo (fl. 388).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Feito esse intróito fático, passo a examinar o mérito recursal.

## DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

A materialidade está positivada no auto de apreensão de fls. 23/24 e laudo toxicológico definitivo de fls. 82/91, que atestou que as substâncias continham cocaína, na forma de seu substrato 'crack', de uso proscrito no Brasil.

Não obstante a vaga negativa do apelante (fl. 1644), a autoria também é inconteste.

O Policial Federal Eloísio Higino Cruz, narrou na fase policial, em depoimento integralmente confirmado em juízo (fls. 1660/1661), como se iniciaram as investigações acerca das denúncias da ocorrência do tráfico de drogas na "Fazenda Santa Zaíra", localizada em São Gonçalo do Abaeté/MG:

"(...) que há cerca de quinze dias, o depoente recebeu orientação desta Autoridade para investigar denúncias chegadas à DELEPREN/SR/DPF/MG as quais davam conta de que um fazendeiro da localidade de São Gonçalo do Abaeté/MG estava utilizando suas terras para recepcionar, armazenar e distribuir vultosas cargas de CACAÍNA; que referida denúncia não mencionava nomes, porém dava indicativos da posição da fazenda ora mencionada, sendo que a mesma vinha sendo utilizada com uma certa frequência; que diante desses fatos, o depoente passou a investigar a denúncia ora mencionada, sendo que há cerca de três dias, localizou a fazenda denominada SANTA ZAÍRA, antiga fazenda PALMEIRAS, a qual distava da cidade de São Gonçalo do Abaeté/MG aproximadamente cinquenta quilômetros; que tal fazenda ficava próxima ao rio Borrachudo, sendo que o depoente observou que referido local era totalmente ermo e pouco habitado (...)" (fls. 09/12)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

De posse da localização exata do local indicado nas denúncias anônimas, os policiais federais foram até lá, abordando, inicialmente, o codenunciado PAULO SÉRGIO LINO, que, segundo o mesmo policial, teria relatado que a fazenda pertencia a "Zé Luiz", oriundo do estado de São Paulo, afirmando que, dias antes, uma aeronave teria ido ao local descarregar grande quantidade de droga, sendo que parte dessa substância entorpecente teria sido levada embora por seu patrão "Zé Luiz" em uma caminhonete Ford/F250, cor prata, e outra parte estaria escondida naquela localidade. Confira-se:

"(...) que inicialmente PAULO informou ao depoente que a fazenda pertencia a uma pessoa por ele identificada por ZÉ LUIZ, oriundo do Estado de São Paulo, sem contudo declinar maiores dados qualificativos; que PAULO disse ainda ao depoente que no sábado próximo passado uma aeronave de pequeno porte desceu na pista de pouso daquela fazenda, tendo sido recepcionada por seu patrão ZÉ LUIZ e uma outra pessoa desconhecida; que naquela ocasião, foram retirados do interior da referida aeronave, alguns sacos de nylon de cor preta contendo droga nos seus interiores; que parte dessa droga foi levada por seu patrão, ZÉ LUIZ, numa caminhonete FORD F250, cor prata, nova, com placa de Limeira/SP, para um local desconhecido, e a outra parte da droga foi escondida em um tambor que estava enterrado na área da fazenda (...)" (fls. 09/12, confirmada em juízo às fls. 1660/1661)

Não desconheço que, no processo penal, a confissão ou delação indiretas, isoladamente, não têm valor probatório; mas é certo que, quando analisadas em conjunto com os elementos carreados para os autos, nada impede que sirvam de parâmetro para a condenação, especialmente in casu, em que essa informação repassada pelo corrêu PAULO SÉRGIO e narrada pelo Policial Eloísio, acabou por ser cabalmente comprovada por outros elementos de prova, conforme se demonstrará a seguir.

Insta consignar, ab initio, que o apelante LUCIANO, na



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tentativa de esconder sua identidade, apresentou-se às pessoas de seu relacionamento com vários nomes diferentes: "LUIS CARLOS", "ZÉ LUIZ", "JOSÉ CARLOS", e até mesmo "MARCELO". Contudo, tanto os corrêus quanto diversas testemunhas reconheceram LUCIANO como sendo a pessoa que conheciam por pelo menos um dos nomes supracitados, ao lhe serem mostrados vídeos ou fotos do apelante, conforme se verifica do depoimento de PAULO SÉRGIO (fls. 411/414), SALVADOR (fls. 415/417), DÉLCIO (fls. 568/570), Moacir Ferreira Dias (fls. 288/289), Francisco Donizete de Souza (fls. 290/291), Antônio Paraclito Gonçalves Taques (fls. 294/294-A), Noêmia Pires Lemos da Silva (fls. 319/320), Tiago Costa Silva (fls. 321/322) e Márcia Lopes Urquiza (fls. 323/324).

Voltando ao que PAULO SÉRGIO disse ao PF Eloísio, toda a delação veio a se confirmar através das investigações realizadas pela Polícia Federal e prova testemunhal colhida.

O próprio réu PAULO SÉRGIO, apesar de negar ter conhecimento sobre qualquer droga, confirmou, em juízo, que já viu um helicóptero na fazenda (fls. 411/414).

O ex-proprietário da "Fazenda Santa Zaíra" garantiu que não construiu pista de pouso naquela localidade (fls. 114/116 e 612/613), tendo os corrêus alugado a "Patrol" do codenunciado absolvido ROGÉRIO para que fosse realizada a nivelção da referida pista, conforme informou PAULO SÉRGIO (FLS. 15/17). Ademais, o Policial Marcelo Campos de Faria, confirmou a existência da pista de pouso para pequenas aeronaves (fls. 12/13), tendo o PF Eloísio Higino Cruz asseverado, em juízo, que ela "tinha sido remodelada" e possuía "marcas de pouso recente" (fls. 606/609), o que foi confirmado pelo laudo pericial de fls. 524/532.

Diante dessas constatações, foram realizadas buscas na "Fazenda Santa Zaíra" e localizados cinco tambores enterrados em locais distintos, todos próximos da casa-sede, conforme informaram os policiais Eloísio Higino Cruz, Marcelo Campos de Faria (fls. 12/13) e Carlos Augusto Dantas (fls. 14/15 e 1662).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Três estavam vazios e um tinha em seu interior sacos de nylon preto, todos exalando forte cheiro de cocaína. No quinto tambor foram encontrados 19 (dezenove) pacotes de 'crack', pesando 43kg (quarenta e três quilos), "todos envoltos com fita adesiva de cor parda e 'filmes para embalagens'" (fls. 09/12).

Frise-se que os tambores referidos estavam enterrados em locais variados da fazenda, sendo necessária a presença de cães farejadores para que fossem encontrados.

Durante a operação policial, chegou ao local o veículo VW/Saveiro, conduzido pelo corréu SALVADOR e ocupado pelo codenunciado absolvido ROGÉRIO, que vistoriado, apreendeu-se em seu interior 11 (onze) porções de 'crack', com o peso de 4,100kg (quatro quilo e cem gramas), acondicionadas no paralamas traseiro e dianteiro.

Em buscas pela casa-sede da fazenda, "foram encontradas duas bobinas, sendo uma de sacolas plásticas e outra de filme para embalagens, com as mesmas características do material usado para embalar a droga arrecadada no veículo e em um dos tambores enterrados" (fls. 14/15 e 1662), além de restos de combustível de avião em um galpão (fls. 09/12 e 1660/1661).

Apesar de o apelante não esclarecer, em seu depoimento (fl. 1644), a propriedade da "Fazenda Santa Zaíra", não há dúvidas de que realmente era sua.

Não desconheço que no contrato de compra e venda de fls. 35/44 figuram como vendedores os menores J.V.R.B. e A.M.R.B., representados pelo pai e usufrutuário Márcio Antônio Rodrigues Braghetto, e como comprador o corréu DÉLCIO ACOSTA SANCHES.

Entretanto, o próprio coacusado DÉLCIO confirma, em juízo, que "emprestou seu nome para a aquisição da Fazenda Santa Zaíra", esclarecendo que "Luiz Carlos [LUCIANO] ofereceu para o interrogando



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a importância de R\$500,00 (quinhentos reais) para que emprestasse o nome" (fls. 568/570).

Nesse mesmo sentido, o vendedor Márcio asseverou que o verdadeiro comprador da fazenda era "Luiz Carlos" (LUCIANO), apesar do contrato ter sido lavrado em nome de DÉLCIO (fls. 612/613).

PAULO SÉRGIO também disse que "José Luis" adquiriu a fazenda e, inclusive, arcava com as despesas do local (fls. 411/414).

Fechando a questão, o corréu e corretor de imóveis SALVADOR, que intermediou a venda da "Fazenda Santa Zaíra", afirmou que foi LUCIANO quem a adquiriu, pagando por ela, colocando a escritura em nome do coacusado DÉLCIO porque, supostamente, estava se divorciando e não queria dividir este bem (fls. 415/417).

Não há qualquer dúvida, assim, que a fazenda pertencia ao apelante, tampouco de que ele tinha plena ciência do tráfico de drogas que ali ocorria, auferindo grandes lucros da atividade ilegal.

Há fortes evidências de que LUCIANO estava presente no dia em que foi descarregada a exorbitante quantidade de droga em sua fazenda, pois foi narrado que se apoderou de parte do 'crack' e foi embora em uma caminhonete Ford F250, tal como relatado por PAULO SÉRGIO ao PF Eloísio, valendo destacar que várias testemunhas garantiram que o apelante possuía esse veículo, conforme se verifica dos depoimentos de fls. 133, 290/291 e 323/324.

De qualquer forma, o fato de ser a fazenda de LUCIANO e de ele ir ao local frequentemente (tal como relatado por PAULO SÉRGIO, fls. 411/414), confirma que sabia da existência da droga, e mais, monitorava toda a sua distribuição e armazenamento, como líder da quadrilha que era.

Outra comprovação da participação de LUCIANO no tráfico e de seu vínculo com a droga era o enorme patrimônio de que dispunha



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(vários imóveis e carros de luxo), cuja licitude da aquisição não foi demonstrada, sendo patente que se tratava de "lavagem de dinheiro" (conforme será demonstrado no tópico a seguir).

Ora, o réu declarou, em juízo, que, antes de ser preso, trabalhava como "encarregado de tesouraria", auferindo uma renda mensal de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) mensais.

Como conseguiu, com esse salário, adquirir, em curto espaço de tempo, pelo menos 06 (seis) fazendas e uma casa, pelo valor de mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)? Só a "Fazenda Santa Zaíra", onde foi encontrada a droga, foi comprada por R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme contrato de compra e venda de fls. 35/44.

Certamente, é dinheiro de origem espúria, mais especificamente oriundo da mercancia ilegal de drogas, especialmente quando se considera que, na compra de duas fazendas, as altíssimas prestações foram pagas com notas trocadas de R\$10,00 (dez reais), o que, diga-se de passagem, não é nada comum!

Celso Antônio Thomazella, que participou da negociação da "Fazenda Santa Zaíra", relatou que SALVADOR entregou a ele, a título de pagamento, R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) em notas de pequeno valor, ressaltando que "as primeiras parcelas foram pagas em notas de R\$10,00" (fls. 121/124 e 616).

Márcio Antônio Rodrigues Braghetto confirmou a informações, esclarecendo que "foi preciso uma máquina para contar e reconhecer a autenticidade do dinheiro repassado por SALVADOR" (fls. 114/116 e 612/613).

Luiz Henrique Vicentini, que vendeu a "Fazenda Beira Rio", localizada em Altinópolis/SP, ao apelante (colocada em nome de CLAUDINES VIVIANE, associado de LUCIANO para a prática do tráfico), disse que a negociação concretizou-se em R\$510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), tendo SALVADOR, a mando de "Luiz" (LUCIANO),



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

efetuado o pagamento das parcelas acordadas, destacando que a segunda prestação, no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), foi integralmente paga "em cédulas de R\$10,00", o que o deixou bastante desconfiado (fls. 679/680).

Todas essas evidências corroboram a prática do crime de tráfico de drogas imputado ao apelante LUCIANO, devendo, portanto, ser mantida sua condenação.

## DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA AO TRÁFICO

O delito de associação para o tráfico demanda, para sua configuração, que duas ou mais pessoas se unam a fim de cometer os crimes tipificados no artigo 33 e 34, ambos da Lei de Drogas.

Exige-se, portanto, a comprovação da estabilidade e permanência do vínculo entre seus membros ou, caso contrário, estar-se-ia, diante de mero concurso de pessoas, o qual, como sabido, não foi erigido à categoria de delito autônomo na legislação pátria.

Sobre o assunto, são lapidares os ensinamentos de Vicente Greco Filho, citado por Ulysses de Oliveira Gonçalves Júnior:

"Observe-se que o delito está a exigir, além de duas ou mais pessoas, que o vínculo associativo para a formação da quadrilha ou bando visando o tráfico ilícito de entorpecentes seja estável e permanente. (...) Parece, todavia, que não será toda vez que ocorrer o concurso que ficará caracterizado o crime em tela. Haverá necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira societatis sceleris, em que a prática de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Excluído, pois, o crime, no caso de convergência ocasional de vontades para a prática de determinado delito, que estabeleceria a co-autoria" (in: Nova Lei Antidrogas Comentada. Coordenador Marcello Ovídio Lopes Guimarães. São Paulo: Quartir Latin, 2007, p. 175/176).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

In casu, entendo que está suficientemente provado o vínculo estável e permanente entre o apelante e os corréus SALVADOR, PAULO SÉRGIO, DÉLCIO e CLAUDINES para a prática reiterada do crime de tráfico, por vários fundamentos.

Conforme restou apurado nas investigações, cada réu tinha uma função bem determinada no bando, todos participando ativamente dos crimes de tráfico de drogas e de lavagem de dinheiro.

LUCIANO era, indubitavelmente, tal como narrado na peça acusatória, o líder da quadrilha, responsável por administrar a distribuição e armazenamento de drogas, escolher os imóveis a serem adquiridos para "lavar o dinheiro" oriundo do tráfico e coordenar a ação dos demais corréus.

O apelante buscava, ao máximo, delegar funções aos demais integrantes da quadrilha, na tentativa de esconder a sua identidade, tanto que se utilizava de vários nomes ("LUIS CARLOS", "ZÉ LUIZ", "JOSÉ CARLOS" e "MARCELO"), havendo notícias de que ele teria até mesmo feito uma cirurgia facial para dificultar a sua identificação (fls. 639 e 1660/1661).

No que concerne à função dos demais corréus na quadrilha, assim destacou o eminente Desembargador Reynaldo Ximenes Carneiro na Apelação Criminal nº 1.0000.00.281287-3/000, referente a este mesmo processo (fls. 895/918):

"(...) o réu Paulo Sérgio ficava na fazenda como vigia, tanto que facilitou aos policiais a localização da droga, a Salvador Aparecido da Silva, cabia o contato com o traficante mor Luciano Geraldo Daniel e o transporte da droga, tanto que na sua camionete foram apreendidos invólucros contendo a substância entorpecente em quantidade expressiva, a Délcio Acosta Sanches e Claudines Viviani o apoio e a posição de 'laranjas' para facilitar a ação do tráfico. (...)"



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Frise-se que a união dos acusados era nitidamente estável e permanente para a prática do tráfico, tendo em vista a complexidade da organização criminosa, que contava com funções bem delineadas para cada um de seus membros, que teve tempo suficiente, através da venda de enormes quantidades de drogas, de auferir lucros inimagináveis com a atividade ilegal (milhões de reais), adquirir vários imóveis - que serviam, além de depósito da substância tóxica, como ponto de encontro da quadrilha (fls. 606/609) -, carros de luxo, e, talvez, até mesmo aviões, pois uma aeronave, comprovadamente, desembarcou drogas na "Fazenda Santa Zaíra", consoante alhures consignado, havendo fortes indícios de que outra assim o fez na "Fazenda Beira Rio" (conforme informações de fls. 128/129).

Ademais, a quantidade de dinheiro "vivo", em espécie, que os réus sempre possuíam (especialmente SALVADOR, "braço-direito" de LUCIANO), em notas miúdas, pagando prestações de R\$400.000,00 e R\$80.000,00 em notas de R\$10,00, constitui mais uma evidência de que já estavam, há muito, realizando o comércio ilegal de drogas.

Inviável, portanto, o pedido de absolvição pelo delito de associação para o tráfico.

## DO CRIME DE "LAVAGEM DE DINHEIRO"

Para configuração do delito tipificado no artigo 1º da Lei 9.613/98, o agente deverá ocultar ou dissimular a origem do dinheiro obtido com a prática de determinados crimes precedentes, como, por exemplo, o tráfico de drogas.

Ocultar, segundo leciona o Professor Renato Brasileiro (in: Legislação Criminal Especial. São Paulo: RT, 2009, p. 530), "expressa o ato de esconder a coisa, dissimulando a posse", enquanto dissimular "significa encobrir, disfarçar, escamotear, ou seja, pela dissimulação, o agente visa garantir a ocultação, proporcionando ao agente uma



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tranquila fruição dos atributos dos valores ocultados e, acima de tudo, a impunidade (...)"

Após analisar com acuidade os autos, também me convenci de que o apelante e os corréus SALVADOR, DÉLCIO e CLAUDINES (esses três já condenados definitivamente) ocultaram e dissimularam, direta e indiretamente, a origem dos valores auferidos com o tráfico de drogas ao adquirir imóveis e veículos.

O apelante, que, conforme destacado nos tópicos anteriores, era o líder da quadrilha, era quem recebia a maior parte do montante oriundo do tráfico, cabendo a ele, portanto, escolher os imóveis a serem adquiridos para "lavar" o dinheiro, colocando-os, sempre, em nome de terceiras pessoas.

SALVADOR, que alegou ser corretor de imóveis, intermediava as negociações e realizava os pagamentos a pedido do apelante, sempre em "dinheiro vivo" e, eventualmente, em notas miúdas.

DÉLCIO e CLAUDINES emprestavam seus nomes para a aquisição das fazendas, atuando como "laranjas".

Conforme se apurou, LUCIANO adquiriu diversos imóveis, sendo a compra sempre intermediada por SALVADOR:

- "Fazenda Santa Zaíra", em São Gonçalo do Abaeté/MG, pelo valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), colocada em nome de DÉLCIO (fls. 35/44);

- "Fazenda Beira Rio", em Altinópolis/SP, por R\$510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), colocada em nome de CLAUDINES (fls. 141/152);

- "Fazenda Santa Cruz", em Cássia/MG, por R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), colocada em nome de Marcos Antônio Prieto (fls. 309/313);



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- "Sítio Cachoeira", em Santo Antônio da Alegria/SP, pelo valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), colocado em nome de Guilherme Lopes de Alencar (fls. 349/357);

- Uma casa em Franca/SP, por R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), colocada em nome de SALVADOR (fls. 188/190);

- "Sítio São Francisco", em Mococa/SP, colocado em nome de Marcos Antônio Prieto (fls. 292/293), com notícias de venda pelo valor de R\$100.000,00 (fls. 290/291);

- "Fazenda Santa Rita" - informações de que era administrada por CLAUDINES (fls. 288/289).

Além disso, várias testemunhas confirmaram que o apelante possuía diversos veículos, dentre eles um Ford F250 (fls. 135, 130/131), um Audi (fl. 135, 298/299, 323/324), uma Mercedes (fls. 319/320, 323/324) e uma Silverado (fls. 319/320, 321/322), todos de alto custo, havendo notícias, ainda, de que estava realizando uma obra em uma de suas fazendas avaliada em mais de R\$100.000,00 (fls. 298/299).

Pois bem.

Nem o apelante (ou qualquer outro corréu, diga-se de passagem) comprovou que tinha renda compatível para a obtenção dos bens acima descritos.

Ao contrário, LUCIANO alegou, em juízo, que, antes de ser preso, trabalhava como "encarregado de tesouraria", ganhando, por mês, R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) - fl. 1644.

Todas as testemunhas arroladas pela Defesa do apelante afirmaram levar ele uma vida humilde (fls. 1539/1542), o que definitivamente não condiz com a comprovada aquisição de tantos imóveis e veículos caríssimos.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Isso só evidencia que LUCIANO, com o dinheiro que ganhava do seu trabalho lícito, realmente não ostentava grandes riquezas, ao contrário do que auferia com a venda ilegal de drogas, com o qual conseguia movimentar milhões, comprando fazendas para ocultar e dissimular a riqueza obtida, aproveitando para desenvolver cada vez mais seu empreendimento ilícito.

Pode-se afirmar, com a certeza necessária, que LUCIANO, unido com SALVADOR, DÉLCIO e CLAUDINES (já condenados nestes autos por este mesmo delito) praticou o crime de "lavagem de dinheiro", sendo medida imperiosa a manutenção de sua condenação.

## DAS PENAS

Antes de analisar a pena imposta ao crime de tráfico, oportuno fazer um breve esclarecimento.

Sempre me posicionei pela inviabilidade de se mesclar as leis, isto é, aplicar o preceito secundário da Lei nº 6.368/76 e, simultaneamente, reconhecer a causa de diminuição, criada pela Lei nº 11.343/06 (artigo 33, §4º), entendimento esse adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça também decidiu pela possibilidade de aplicação integral da nova lei em crimes praticados na vigência da lei anterior, se constatado, concretamente, ser mais benéfica ao agente, em especial pelo preenchimento dos requisitos relativos à minorante, conduzindo a uma pena inferior à mínima estabelecida no artigo 12 da Lei nº 6.368/76.

Esse, contudo, não é o caso, pois não há como beneficiar o apelante com a aludida causa de diminuição, pois restou ele condenado, também pelo delito de associação para o tráfico (artigo 14 da Lei nº 6.368/76).

Assim, passo à análise da dosimetria, ressaltando que o farei nos exatos termos da r. sentença, ou seja, nos moldes da Lei nº 6.368



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

/76.

A pena-base foi acertadamente estabelecida pouco acima do mínimo legal, pois a culpabilidade do réu é realmente acentuada, tendo em vista a exorbitante quantidade e a natureza altamente viciante e destrutiva da droga que mantinha em depósito (43kg de 'crack'). Essa circunstância judicial, por si só, tamanha sua gravidade, é capaz de justificar o aumento da pena-base no patamar estabelecido pelo nobre Magistrado, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, que deve se tornar definitivo, à míngua de outras causas modificativas.

No que concerne ao delito de associação para o tráfico, suas circunstâncias devem ser negativas, pois, conforme ressaltou o nobre Sentenciante, "a posição de liderança exercida pelo acusado em relação aos demais, organizando e coordenando toda a marcha criminoso", reclama a exasperação de sua reprimenda (fl. 1819). Ante a inexistência de atenuantes e agravantes e causas de diminuição e de aumento, fica mantida a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

Para o crime de lavagem de dinheiro, sua culpabilidade é realmente intensa, pois ele, como gerenciador de todo o esquema criminoso, escolhia as propriedades a serem adquiridas e os corréus que iam figurar como "laranjas", além de ser o único com acesso à totalidade do dinheiro ilícito do bando. Além disso, as circunstâncias também são graves, pois, ao que consta, foram "lavados" mais de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), ou seja, esse exorbitante valor teve sua origem ocultada e/ou dissimulada pela quadrilha em face da venda de significativa quantidade de droga. Diante dessas circunstâncias judiciais, deve ser mantida a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

Não há atenuantes ou agravantes.

Inexistem causas de diminuição. Presente a causa de aumento do artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98, mantenho o aumento



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

mínimo aplicado na sentença (um terço), bem como a pena final para o delito de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.

Em face da regra constante no artigo 69 do Código Penal, sustento a sanção concretizada na r. decisão monocrática, qual seja, 15 (quinze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa, por justa e proporcional que se encontra para a prevenção e reprovação dos delitos.

Mantenho o regime fechado, por força do artigo 33, §§2º, 'a', e 3º, do Código Penal, bem como o indeferimento de penas substitutivas e do sursis, à míngua de requisitos objetivos e subjetivos.

## DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Sustento o direito de recorrer em liberdade concedido na sentença, tendo em vista que a expedição do alvará de soltura se deu em 19/12/2012 (fl. 1830), inexistindo motivos supervenientes para a decretação da prisão preventiva.

## CONCLUSÃO

MERCÊ DE TAIS CONSIDERAÇÕES, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a r. sentença de primeiro grau.

Custas ex lege.

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM - De acordo com o(a) Relator(a).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"